

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 617/73

Aprovado por Deliberação

Em 4 / 4 / 1973

PROCESSO CEE N° 399/73

INTERESSADO - ADEMIR BERNARDO MENDES

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola de Especialista de Aeronáutica - Guratinguetá

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO - Ademir Bernardo Mendes, filho de Pedro Mendes e de Therezinha Bernardo Mendes, nascido no Rio de Janeiro, GB, em 30.5.1951, RG. n° 230.641, residente no Batalhão Extra da Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá, SP, requer equivalência de estudos feitos na referida Escola, a nível de 2ª série do 2º grau, a fim de cursar a 3ª série, invocando os Pareceres CFE n° 77/66 e n° 330/64.

Seu histórico escolar é o seguinte:

1 - Fez o curso ginásial, com 4 séries, no Colégio Estadual Daltro Santos, do Rio-de Janeiro, GB.

2 - Fez, em continuação, o Curso de Formação de Sargentos, com 4 séries, na Escola de Especialista de Aeronáutica, de Guaratinguetá, SP, onde estudou as seguintes disciplinas:

1ª série: Leis e Regulamentos Comuns das Forças Armadas, Leis e Regulamentos Específicos do Ministério da Aeronáutica, Defesa Local, Armamento e Tiro, Instrução Geral Complementar, Educação Moral e Cívica.

2ª série: Matemática, Português, Ciências, Desenho, Técnico, Inglês, Conhecimentos Gerais de Aviação, Tecnologia Básica, Eletricidade Básica.

2ª série: Fundamentos de Eletronica - Teoria e Prática.

4ª série: Circuitos Especiais de Eletronica - TP, Equip. Comunicações Terra TP (Rec); Equip. Comunicações Terra TP (Trans).

FUNDAMENTAÇÃO: Efetivamente, os Pareceres CFE n° 77/66 e n° 330/64 amparavam as pretensões do requerente. Contudo, estes Pareceres foram expressamente revogados pelo Parecer CFE n° 469/67, CEPN, aprovado em 7.12.67, que concluiu da seguinte maneira:

"Em concessão, somos de Parecer que:

1º - à vista das informações agora prestadas pelo Ministério da Aeronáutica, o Decreto 53.736, de 18.3.64, e a Portaria 765, de 16.12.64, devem ser revogados, revendo-se inclusive, no que couber, os pareceres CFE pertinentes à aplicação dos referidos atos do Poder Executivo.

2º - a equivalência dos cursos efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica pode ser reconhecida, em princípio, como correspondente ao 1º ciclo dos cursos de grau médio, sendo susceptível de assegurar matrícula na 1ª série do 2º ciclo, observado o disposto no item B-6 do Par. 274/64, ou a faculdade de prestação de exames de que trata o art. 99, parágrafo único, da L.D.B."

Aliás, da própria ficha escolar apresentada pelo requerente consta a seguinte observação: "Equiparado ao 1º ciclo do Grau Médio de acordo com o Art. 2º do Parecer nº 469/67."

Não vemos, pois, como atender à solicitação.

CONCLUSÃO:

Nosso voto é contrário à matrícula de Ademir Bernardo Mendes na 3ª série do 2º Grau, por falta de amparo legal. O interessado poderá matricular-se na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 14 de março de 1973

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Eloysio Rodrigues da Silva, Antonio Delorenzo Neto, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, 14 de março de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente